

Fls. nº 139

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO: N.º 20182700100196
RECURSO VOLUNTÁRIO: N.º 646/20
RECORRENTE: EXPRESSO ITAMARATI S/A
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: ANTÔNIO ROCHA GUEDES
RELATÓRIO: N.º 007/2021 – 1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02.– VOTO

02.1 – Versa o presente PAT sobre ação fiscal movida contra o Contribuinte acima qualificado, em 08.06.2018, por deixar de observar a legislação relativa ao estorno de débito para o creditamento de devoluções de passagens e se apropriar do estorno sem registrar os bilhetes cancelados no Registro D411 da EFD, contrariando o disposto na Legislação Tributária, infringindo assim art. 35 e art. 245, art. 406-A e art. 406-D do RICMS/RO aprovado pelo Dec. Nº 8321/98, c/c Guia – EFD (Ato COTEPE/ICMS nº 09/08) e sujeitando-se a penalidade imposta no art. 77, inciso V, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96, segundo os auditores fiscais autuantes. Importando o presente Auto de Infração o valor de R\$ 55.792,42 (cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos).

02.2 – Em sua defesa o sujeito passivo alega: preliminarmente a nulidade do auto de infração em razão de manifesto cerceamento de defesa; que os cancelamentos de bilhetes realizados pela impugnante são, na realidade, anulações de serviço de transporte, pois são realizados, como regra geral, fora do mês de emissão do bilhete; que sendo essa anulação do bilhete feita fora do mês de sua emissão, não há que se falar em seu lançamento no Registro D411; que não há que se falar em escrituração do Registro D411 nos casos de devolução/anulação do bilhete, realizado fora do período de apuração, ou seja, do mesmo mês em que o mesmo foi emitido, tendo em vista que a numeração do mesmo não estará compreendida no intervalo dos campos “NUM_DOC_INI” E NUM_DOC_FIN” do Registro D411”; que fica bem evidenciado que o procedimento de crédito adotado pela impugnante, e que está sendo

questionado, foi feito com base nos fundamentos legais. Ao final, requer a anulação do auto de infração.

02.3 – A autoridade julgadora de instância singular faz um relato dos autos, e fundamenta sua decisão no que segue: que afasta a tese preliminar da impugnante, pois não houve cerceamento do direito de defesa, nem prejuízo probante; que na tese de mérito a defesa alega que não seriam passíveis de escrituração os cancelamentos de passagem, porém a alegação não procede, pois o Registro D411 foi criado na EFD para especificamente registrar as anulações de vendas; compulsando os documentos juntados pela defesa não percebeu nenhuma prova que pudesse ilidir o feito; que nos autos constam elementos suficientes para provar que a infração indicada foi cometida; que em contrapartida, a impugnante nada trouxe aos autos que provasse ilicitude e regularidade de seus registros contábeis e fiscais; que o PAT desenvolveu-se com regularidade formal, obedecendo os prazos e procedimentos processuais; que os cálculos apresentados estão corretos, restando exigível o lançamento fiscal, na integra. Sendo assim, julgou procedente a ação fiscal; Declara devido o crédito tributário lançado na peça básica. Determina seja notificado o sujeito passivo do teor desta decisão.

02.4 – Em seu Recurso Voluntário, o sujeito passivo discorda da Decisão de Primeira Instância, reiterando o que fora dito em primeira defesa e ainda que a documentação pertinente ao caso, que demonstra a regularidade da situação, foi devidamente apresentada quando da fiscalização e com a defesa, bem como foram apresentados os esclarecimentos necessários e que sequer foram analisados pela decisão recorrida. Diante disto, requer a reforma da Decisão do julgador de primeira instância e decretado o cancelamento do auto de infração.

02.5 – Da análise dos autos infere-se que o sujeito passivo foi acusado de estornar débito para o creditamento de devoluções de passagens e se apropriar do estorno sem registrar os bilhetes cancelados no Registro D411 da EFD, agindo em afronta à Legislação Tributária Estadual, motivo pelo qual foi lavrado o presente Auto de Infração, para cobrança do tributo devido, acrescido dos demais encargos legais aplicáveis.

Vejamos o que disciplina os dispositivos legais apontados como infringidos e penalidade aplicada, assim Art. 35, art. 245, §3º, art. 406-A/§1º c/c art. 406-D do RICMS/RO aprovado pelo Dec. Nº 8321/98, c/c ATO COTEPE/ICM 09/08 e sujeitando-se a penalidade imposta no art. 77, inciso V, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96, como segue:

RICMS/RO

Art. 35. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, fica condicionado a que as mercadorias recebidas pelo contribuinte ou os serviços por ele tomados tenham sido acompanhados de documento fiscal idôneo, com destaque do imposto anteriormente cobrado, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação (Lei 688/96, art. 35).

[...]

Art. 245. O Bilhete de Passagem Rodoviário, mod. 13, será utilizado pelos transportadores que executarem transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional, de passageiros (Convênio SINIEF 06/89, art. 43).

[...]

§ 3º Os bilhetes cancelados na forma do parágrafo anterior deverão constar de demonstrativo para fins de dedução no final do período de apuração;

[...]

Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Art. 406-D. O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido no Ato COTEPE 09/08, de 18 de abril de 2008, e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês. (NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 1º.06.08 – Ato COTEPE 09/08)

Ação fiscal realizada sob o comando da DFE n, 20172500100106, tendo como escopo Auditoria Fiscal, tendo o fisco constatado que o contribuinte se apropriou indevidamente de estorno de débito(EFD/SPEED) no valor de R\$ 25.350,40, conforme consta de planilha 4 do arquivo 1, referente á devolução de bilhetes de passagens de transportes de passageiros. Afirmo o autor do feito que o sujeito passivo não informou os bilhetes cancelados (planilha 4.1 do arquivo 1 no registro D411, ou seja, não houve escrituração dos bilhetes cancelados, o que motivou a presente autuação.

O contribuinte protesta contra a autuação, abordando aspectos gerais, sem, contudo defender objetivamente o mérito da autuação, justifica que os

cancelamentos de bilhetes são, de fato, anulação de serviços e como ocorrem no mês seguinte, não poderiam ser lançados no Registro D411. Discorda da exigência contida no § 3º, do Art. 245, do RUCNS, por não se referir a documento fiscal, não gerando qualquer efeito para fins de escrituração ou informação para a EFD.

Contesta o fato de a ação fiscal considerar os créditos como se fossem restituição, pois os casos de cancelamento, anulação ou devolução não se enquadram como restituição, de que trata o Art. 901, do RICMS/RO. Neste particular não deve prevalecer a tese do contribuinte, pois o autor do feito já faz essa distinção ao afirmar à fl.37; “ *Como visto anteriormente esse código de ajuste não pode ser usado para as devoluções albergadas pelo instituto da restituição*”.

Quando à arguição preliminar de nulidade da ação fiscal suscitada pelo sujeito passivo, não se vislumbra nos autos qualquer fato que lhe dê sustentação, posto que a descrição da infração é clara e os dispositivos legais aplicados estão de acordo com a legislação específica, não resultado em prejuízo para a defesa.

A presente autuação acusa o sujeito passivo de apropriação de créditos decorrentes da falta de escrituração de débitos sobre as operações de cancelamento de bilhetes de passagem, conforme ficou demonstrado no levantamento fiscal realizado.

Ademais, à luz da legislação trazida aos autos, esta omissão constitui-se, de fato, em falta de recolhimento do imposto, o que está sendo exigido no presente caso. Registre-se que mesmo em via de Recurso voluntário o sujeito passivo nada acrescenta em relação ao mérito da autuação, nem sobre os critérios de apuração e nem valores lançados.

Portanto, observa-se que o próprio contribuinte admite não haver procedido aos lançamentos dos bilhetes cancelados no Registro D411. Ao tentar justificar que os cancelamentos de bilhetes correspondem apenas a anulação de

serviços, não é suficiente para descaracterizar a infração, haja vista que essa é uma exigência expressa na legislação e como tal deve ser observada, no caso específico, § 3º do Art. 245, do RICMS/RO.

Como reforço à tese ora defendida, tratando-se de aspectos relacionados à prestação de serviços de transporte de passageiros, ocorrência de fato gerador e, inclusive, o momento de sua ocorrência, cita-se dispositivos da lei 87/96, em seus artigos 2.º, 4.º, 11 e 12, como segue:

Lei 87/96

Art. 2º O imposto incide sobre:

[...]

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) onde tenha início a prestação;

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;

Portanto, os dispositivos legais de que trata a Lei 87/96 afastam em definitivo dúvidas e questionamentos suscitadas pela defesa, posto que definem com clareza a natureza do imposto, sua motivação(fato gerador), situação em que se aplica e o momento de sua ocorrência.

Diante do exposto, resta concluir que está perfeitamente caracterizada a infração descrita na inicial, haja vista que de fato não ocorreu o registro de parte dos bilhetes cancelados, fato que induz ao entendimento de que houve apropriação indevida de crédito, conforme demonstrado em planilhas anexa pelo autor do feito. Neste particular, observa-se que o sujeito passivo não apresenta em sua defesa justificativa para tais omissões, ou seja, não ataca diretamente o mérito da ação fiscal.

Resta concluir que a presente ação fiscal observou os requisitos legais pertinentes ao PAT, tendo assegurado ao contribuinte o direito ao contraditório e ampla defesa, não tendo o mesmo carreado aos autos argumentos ou provas suficientes para ilidir o feito fiscal.

02.6 – Face ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto, para ao final negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração.

Porto Velho, 04 de agosto de 2021.



ANTONIO ROCHA GUEDES
JULGADOR/RELATOR

Fls. nº 145

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº. 20182700100196.
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 646/2020.
RECORRENTE : EXPRESSO ITAMARATI S/A
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES.

RELATÓRIO : Nº. 007/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº. 232/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – ESTORNO DE DÉBITO - CANCELAMENTO DE BILHETES DE PASSAGEM – FALTA DE LANÇAMENTO DO REGISTRO DE BILHETES CANCELADOS – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL - OCORRÊNCIA – Restou provado nos autos que o contribuinte deixou de lançar no Registro D301 ou D411 da EFD os cancelamentos de bilhetes de passagem terrestre de passageiro, no valor de R\$ 25.350,40, conforme consta de planilha 5 (quadro 4) do arquivo 2, tendo efetuado o estorno de débito relativo a esses supostos cancelamentos, caracterizando assim a apropriação indevida de crédito fiscal, em desacordo com a Legislação Tributária Estadual. Mantida a decisão de primeira Instância que julgou procedente a ação fiscal. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, a unanimidade, em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
EM 08/06/2018 R\$ 55.792,42

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 04 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Antônio Rocha Guedes
Julgador Relator